DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1054/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23194/2017
PROTOCOLO	: 1859051
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 27/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 17/2017
CONTRATADA	: VANDERLEYA ALVES COINETE-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS.
VALOR	: R$ 76.850,00
VIGÊNCIA	: 12/6/2017 A 11/9/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório - Convite n. 17/2017; formalização e execução financeira do Contrato n. 27/2017, celebrado entre o Município de Aral Moreira/MS e a empresa Vanderleya Alves Coinete-ME; objetivando a aquisição de equipamentos de informática para atender a Diversas Secretarias do Município; pelo prazo de 03 meses; ao custo de R$ 76.850,00 (setenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais).

Através do relatório de análise à peça 32, f. 176-179, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização e execução financeira do Contrato n. 27/2017.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 33, f. 180-181, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira contratual.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

Em relação ao procedimento licitatório – Convite n. 17/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 38 c/c os arts. 27 a 32, todos da Lei Federal n. 8.666/93, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade, bem como ao disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

2.2. Da formalização do Contrato

O Contrato Administrativo n. 27/2017 foi realizado de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

2.3. Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do contrato n. 27/2017	R$ 76.850,00
Total empenhado (NE)	R$ 76.850,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 76.850,00

Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 76.850,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 175.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela regularidade do procedimento licitatório - Convite n. 17/2017, nos termos do art. 38 c/c os arts. 27 a 32, todos da lei n. 8.666/93, - da formalização e execução financeira do Contrato n. 27/2017, em atendimento ao art. 55 da Lei de Licitações e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln